

Flávio Luiz Yarshell
Gustavo Pacifico
Daniel Luiz Yarshell
Viviane Siqueira Rodrigues
Stephanie Bulhões Rodrigues
Renata Rodrigues Benitez
Eduardo de Carvalho Becerra
Rafael Stefanini Aulo
Patrícia Yuriko Matsubara
Victor Sousa G. de Segura

Alice Simões Maia
Ana Carolina Puga de Bulhões
Ana Luiza P. de M. Guimarães
Ana Paula Silva Fernandes
Anna Caroline Nunes Cortellini
Arthur Fernandes Coelho
Bianca Paccos Carvalhal
Camila Kalajian Zeronian
Camila Rodrigues Santos
Carolina da Cunha Ferraz
Cynthia Barbosa Franzoso
Daniel Zarenczansky
Debora Alves de S. Silva
Eduarda Rodrigues P. de Paula
Felipe Lanzoni Batalha
Gabriel Cardoso Acca
Gabriel Martins B. Del Manto
Helena Mazzer Magro
Isabella Mathioli
Júlia Kiskissian
Kassia Roberta C. de Moraes
Leonardo de M. B. Magalhães

Leticia Mazini P. de Oliveira
Luana Barbara da S. Barros
Lucas Quadrado Rossi
Luiza Orsolon Galardo
Maria Alice de M. Beiler
Maria Carolina de O. Camolesi
Maria Victoria da C. Machado
Mariana Sampaio Lunardelli
Martina Paiva N. M. Ferraro
Mateus Gomes e Silva
Matheus Axel Queiroz Gabler
Nathalia Ziviani Costa
Nathalie Paloma G. Lettieri
Nathan Christian C. Silvestre
Nathan Soares Aragão
Nelson Martins da S. Neto
Pedro Henrique C. P. M. Peres
Rafael Ottoni Nogueira
Rafaella Guerra Moreira
Rebeca Mota Jucá
Renata Maria Pereira Silva
Renzo Edward P. Bedetti

Rhenzo Pugliese A. Haikal
Ricardo Ferraz Giuzio
Taís Santos de Araujo
Vinicius Conga Lima
Viktor Harold G. Smith
Aline Guimarães Nery
Amanda Ribeiro B. Macedo
Ana Luisa Merrichelli Peres
Anna Giulia Peron Henrique
Beatriz de Almeida N. Redmond
Beatriz Passos Fernandes
Bruno Pinheiro S. de Oliveira
Danielly Alves de Freitas
Eduardo Hideki Nakamura Silva
Emanuele Szaz Mateus
Fabio Veloso Montico
Felipe Almeida Tufano
Gabriel Moreira Rezende
Gabriel Roberto Barbosa
Gabrielle dos Santos Viana
Guilherme Rojo Ceragioli
Gustavo Mantovani Silva

Gustavo Sanches Freddi
Henrique Rodrigues Wronski
Isabella Alba Siulys
João Pedro Bettini Joaquim
Júlia Barros P. Rodrigues
Letícia Helena de A. Baptista
Letícia Souza Matias
Livia Colaço C. de Andrade
Maria Fernanda S. Tonooka
Maria Lopes de Aquino
Maria Júlia Wensko Pedro
Maria Paula G. Arriero
Maria Paula S. Glória
Mariana F. de Lima Nogueira
Marina de V. Gloeden
Matheus Leonidas A. Maciel
Rafael Machado Vampré
Rafael Portilho B. das Neves
Vitor Vido Angioletti
Vivian Eduarda T. Araújo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo

MUNI BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.407.781/0001-06, com sede na Rua Quinze de Novembro, 212, Centro, CEP 01013-000, São Paulo/SP, endereço eletrônico yadvogados@yarshell.com.br, neste ato representada pelo seu “liquidante” ALESSANDRO RINCO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 256570.838 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.963.488-31, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 212, Centro, CEP 01013-00, São Paulo/SP, por seus advogados e bastantes procuradores (procuração anexa; **doc. 1**), vem, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), requerer a **decretação de sua própria falência (autofalência)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falências” ou “LRF”), compete à Vara de Falências e Recuperações Judiciais processar e julgar pedidos de falência.



Considerando que o endereço principal da Requerente se encontra em São Paulo, competente este juízo.

II. DOS FATOS.

2. A MUNI é uma *startup* de *social commerce* fundada em 2019 na Colômbia, com o propósito de democratizar o acesso a produtos por meio de uma rede de líderes de comunidade. Após se consolidar na Colômbia e no México, a empresa expandiu suas atividades para o Brasil em 2020.

3. A atividade econômica desenvolvida pela MUNI BRASIL LTDA. consistia no comércio varejista de produtos alimentícios e não alimentícios em geral, atuando na intermediação entre produtor/fornecedor e consumidor final, que se valiam de sua estrutura tecnológica e logística para comércio e entrega de produtos de mercado em geral; o que permitiria ao consumidor final adquirir produtos frescos, em preços menores do que os praticados em mercados comuns e grandes redes. A MUNI atuava como uma verdadeira plataforma de serviço de grupo comunitário que propunha um novo estilo de compras voltados às classes C e D, permitindo que consumidores sem acesso a *smartphones* ou contas correntes realizassem compras online de supermercado.

4. Para sua atuação, a MUNI contava com pessoas que se propunham se vincular à empresa na qualidade de “Líder Muni”. Os líderes de comunidade atuavam como uma espécie de consultores comissionados por cada compra realizada na plataforma online da MUNI e sua função era divulgar os catálogos de produtos através de aplicativos de comunicação (como grupos de *WhatsApp*, por exemplo), receber os pedidos e, posteriormente, realizar a distribuição dos produtos aos seus clientes, mediante recebimento de comissão, que poderia ser de até 15% do valor do produto.

5. Nesse modelo de negócio, o “Líder Muni” era essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas da companhia, sendo eles os responsáveis por oferecer produtos e serviços a pessoas de seu círculo social e realizar e receber entregas de pedidos em grupo. A combinação dessas duas atividades tinha o potencial de fazer com que a



MUNI atingisse usuários sem acesso à tecnologia, além de superar barreiras comuns do *e-commerce*, relacionados à obrigatoriedade de pedidos mínimos e dificuldade de entrega de produtos em determinadas localidades.

6. O potencial da *startup* logo chamou atenção de grandes fundos de investimentos (docs. 2 e 3):

Muni Brasil: uma nova forma de fazer compras de supermercado

Startup apresenta uma opção de renda extra oferecendo um produto que sempre é necessário

Publicado em 09/12/2021 às 16h49 Indaiatuba Variedades

Justamente pelo fato de não contarem com lojas físicas, é que os produtos se mantêm frescos e de qualidade, por um preço muito competitivo. Outro diferencial é que o processo todo é feito online, o que em um cenário de pós-pandemia, facilita muito a rotina de clientes que ainda tem dificuldades para sair de casa.

<https://maieexpressao.com.br/noticia/muni-brasil-uma-nova-forma-de-fazer-compras-de-supermercado-67558.html> (doc. 2)

INVESTIMENTOS

Startup focada em social commerce recebe aporte de US\$ 20 milhões

A startup atua por meio de líderes Muni que oferecem produtos de supermercado por meio de um catálogo 100% online

Por Startupi – 11/04/2022 – Atualizado em: 14/10/2022 Leia em 3 minutos

<https://startupi.com.br/startup-focada-em-social-commerce/> (doc. 3)

7. Apesar do rápido crescimento e da captação de investimentos relevantes, o modelo de negócios revelou-se financeiramente insustentável. A atividade demandava alto capital de giro para manter a logística, os descontos agressivos e as comissões aos líderes, fragilizando a saúde financeira da companhia.



8. Em meados do final de 2021, com a retração global do mercado, a MUNI não conseguiu atrair novos investimentos, o que inviabilizou de vez suas atividades, sobretudo frente à forte concorrência liderada por grandes empresas de *e-commerce* no Brasil como Rappi e iFood e, como última tentativa de soerguer a empresa, contraiu empréstimo na ordem de R\$7.524.361,85 da sócia YATI INC, valor que foi insuficiente para dar prosseguimento às suas atividades econômicas. A dificuldade de captação, aliada à dificuldade natural de empresas do ramo de tecnologia de serem rentáveis nos primeiros anos de atividade, culminou no encerramento precoce das atividades no Brasil, México e na Colômbia em 2022; apenas 2 anos após o início de suas atividades no Brasil (**docs. 4, 5 e 6**):

GESTÃO DO NEGÓCIO

Modelo insustentável? Entenda por que a startup Muni fechou as portas

Nascida há 2 anos, Muni encerrou suas operações na semana passada mesmo depois de ter levantado cerca de US\$ 27 milhões

<https://www.startse.com/artigos/modelo-insustentavel-entenda-por-que-a-muni-fechou-as-portas/> (**doc. 4**)

MATÉRIAS

Após aporte de US\$ 20 milhões, Muni encerra atividades no Brasil, Colômbia e México

A startup informa que está dando todo suporte aos seus colaboradores, bem como aos seus parceiros, mais conhecidos como "Líderes Muni"

Por Startupi – 29/11/2022 – Atualizado em: 29/11/2022 ⌚ Leia em 2 minutos

A mudança de ventos no mercado de venture capital fez mais uma vítima. Sete meses depois de anunciar uma rodada séria A de US\$ 20 milhões, a startup colombiana de social commerce Muni fechou as portas. O motivo: ela não conseguiu uma nova rodada de investimento.

<https://startupi.com.br/muni-encerra-atividades/> (**doc. 5**)



Muni diz adeus: Sem nova rodada, startup colombiana fecha as portas

Nascida há 2 anos, Muni encerrou suas operações na semana passada mesmo depois de ter levantado cerca de US\$ 27 milhões

<https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/muni-diz-adeus-sem-nova-rodada-startup-colombiana-fecha-as-portas,970146ea81d48f4bb30bc0e9914382c74jeoyepb.html> (**doc. 6**)

9. O encerramento abrupto das atividades em 2022 foi marcado por um quadro de acúmulo de dívidas, protestos e execuções que consumiu por completo o fluxo de caixa e inviabilizou a manutenção das atividades. A MUNI tentou solucionar gradualmente suas dívidas até 2024, quando entrou em processo de liquidação extrajudicial (**doc. 7**), que foi inviabilizada justamente em razão da permanência do estado de insolvência da MUNI e subsistência de dívidas que não puderam ser adimplidas, não restando alternativa senão o requerimento de autofalência, como autoriza o art. 105 da LRF.

10. Nesse contexto, em 23/4/2024 as sócias da MUNI DO BRASIL LTDA., YATI INC e YATI SAS, deliberaram pela dissolução da sociedade e o consequente início de sua liquidação extrajudicial (**doc. 7**), nomeando o Sr. ALESSANDRO RINCO como “Liquidante”, com poderes para praticar todos os atos necessários para tanto (**doc. 7**). Com a impossibilidade de seguir na via extrajudicial, as sócias deliberaram, em 20/12/2024, pelo ajuizamento da presente autofalência, conforme documento anexo (**doc. 8**).

11. No que tange à contabilidade da MUNI, os balanços e balancetes anexos (**docs. 9 e 10**), referentes a 2022, 2023, 2024 e 2025, demonstram que a Requerente vem acumulando sucessivos prejuízos desde 2022 – ano em que se deu o colapso definitivo das operações.

12. Em 2022, o prejuízo foi de R\$45.846.279,21, representando o marco do encerramento das atividades, alcançando ao final do exercício o prejuízo acumulado de R\$53.773.809,56. Em 2023, embora o prejuízo do exercício tenha sido menor (R\$315.846,69) devido ao fato de que a sociedade já não desenvolvia mais atividade operacional, restando apenas custos residuais e encargos, o prejuízo acumulou-se em R\$54.089.656,25. O prejuízo do exercício



de 2024, ficou em R\$1.377.660,00, porque mesmo com as operações encerradas, persistiram perdas mínimas, reflexo de encargos fiscais, trabalhistas e financeiros que continuaram a incidir, somando-se um **prejuízo total de R\$55.467.316,19 no final de 2024; prejuízo acumulado que se manteve para o exercício 2025.**

13. Ainda no contexto pré-liquidação extrajudicial e na tentativa de solucionar o quadro de insolvência mediante o pagamento das dívidas com a finalidade de viabilizar o encerramento da companhia, a MUNI diligenciou para realizar parte substancial de seu ativo, o que se refletiu em movimentações redutoras do ativo no exercício de 2022 na ordem de R\$136.252.248,19, conforme demonstra o balanço contábil anexo, que foi integralmente destinado ao pagamento de suas dívidas. Hoje, a MUNI não possui bens e mantém uma única conta junto ao Banco Itaú, **sem saldo (doc. 11)**.

14. A despeito do vultoso prejuízo acumulado ao longo dos anos, hoje a dívida da MUNI é de R\$8.015.969,21, distribuída em 17 credores (**doc. 12**). Diante da insolvência e do encerramento das operações, a Requerente promove o presente pedido, em cumprimento ao dever legal de requerer sua própria falência (art. 105 da LRF).

III. DO DIREITO.

15. O presente pedido é cabível e encontra respaldo no art. 105 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (“LRF”), que permite ao devedor em crise econômico-financeira requerer sua falência. Sobre o pedido de autofalência, leciona MARLON TOMAZETTI: *“Vê-se o pedido de autofalência como um **dever do empresário** ‘em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial’. (...) A grande vantagem da autofalência é a demonstração da boa-fé do devedor empresário que quer ver sua atividade regularmente encerrada. Caso ele não providencie a autofalência e mesmo assim sua atividade seja encerrada, para alguns, pode se configurar a dissolução irregular como espécie de abuso de direito, apta a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica”¹ (grifamos).*

¹ Cf. Marlon Tomazetti, *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresas*, vol. III, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2017, p. 426.



16. Como demonstrado, a Requerente encerrou suas atividades em 2022 e encontra-se em liquidação (**doc. 7**), o que a torna inelegível para a recuperação judicial, nos termos do art. 47 da LFR, possuindo passivo no montante de R\$8.015.969,21, composto por dívidas bancárias, protestos, encargos fiscais e execuções, conforme rol de credores anexo.

17. Assim, em observância ao dever legal e à boa-fé processual, as sócias deliberaram pela propositura da presente ação (**doc. 8**), buscando assegurar a justa destinação do patrimônio aos credores, além de juntarem aos autos o rol de documentos obrigatórios previstos no art. 105 da LFR, que comprova o estado de insolvência da companhia e autoriza o deferimento da autofalência.

18. Cumpre salientar que, diante desse cenário de insolvência, a Requerente viu-se absolutamente privada de qualquer alternativa juridicamente viável para a superação da crise, uma vez que todos os instrumentos de reorganização empresarial foram exaustivamente tentados pela MUNI e se mostraram insuficientes à realidade da sociedade. A deterioração progressiva do fluxo de caixa, somada à incapacidade de honrar obrigações essenciais e à inexistência de ativos líquidos suficientes, inviabilizou a manutenção das atividades. Nesse contexto, a continuidade da operação apenas acarretaria o agravamento da insolvência e ampliaria o prejuízo aos credores e à própria ordem econômica.

19. Assim, restou à Requerente, como medida de estrito cumprimento do dever de preservação da boa-fé objetiva, recorrer ao pedido de autofalência, único mecanismo apto a permitir a arrecadação ordenada dos bens e o encerramento regular das atividades. A opção pelo ajuizamento da presente demanda não decorre de conveniência, mas de absoluta necessidade e responsabilidade empresarial.

20. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

“AUTOFALÊNCIA. PEDIDO DA AUTORA DIANTE DE SUA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PASSIVO MAIOR QUE ATIVO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS SUBSTANCIAIS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE MELHORA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE. AUTOFALÊNCIA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Pedido de autofalência. Sentença de improcedência. Empresa, de pequeno porte, em crise econômico-financeira. Passivo maior que ativo. Expressivas dívidas, mormente a



instituições bancárias e Fisco. Empresa que está inadimplente com contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, na qual ofereceu sua sede como garantia. Alienação fiduciária. Notificação para pagamento em dezembro de 2014. **Empresa inviável. Ausência de perspectiva de melhora em seu quadro econômico-financeiro. Autofalência que deve ser decretada.** Recurso provido” (TJSP, Apelação nº 1000779-46.2015.8.26.0281, Rel. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j 11/04/2016; grifamos).

21. A decretação da autofalência, portanto, é medida necessária e adequada diante da insolvência irreversível e da inviabilidade da manutenção das atividades.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO QUE INTRUI ESTE PEDIDO: OBSERVÂNCIA DO ART. 105 DA LFR.

22. Anexos a esta inicial e devidamente listados abaixo seguem todos os documentos obrigatórios elencados no art. 105 da Lei nº 11.101/05:

- a) Demonstrações financeiras dos quatro últimos exercícios sociais (2025, 2024, 2023 e 2022) - **(doc. 9)**;
- b) Balanço patrimonial dos quatro últimos exercícios sociais (2025, 2024, 2023 e 2022) - **(doc. 10)**;
- c) Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados dos quatro últimos exercícios sociais (2025, 2024, 2023 e 2022) - **(doc. 13)**;
- d) Demonstração do resultado dos quatro últimos exercícios sociais (2025, 2024, 2023 e 2022) - **(doc. 14)**;
- e) Demonstração dos fluxos de caixa dos quatro últimos exercícios sociais (2025, 2024, 2023 e 2022) - **(doc. 15)**;
- f) Livros contábeis obrigatórios da empresa:
 - 1. **Livro Diário**, abrangendo os últimos quatro exercícios sociais (2022, 2023, 2024 e 2025 - **(docs. 16 a 19)** e
 - 2. **Livro Razão**, abrangendo os últimos quatro exercícios sociais (2022, 2023, 2024 e 2025 - **(docs. 20 a 23)**;
- g) Relação completa dos credores da Requerente, indicando seus endereços, valores devidos, a natureza do crédito e sua classificação legal - **(doc. 12)**;
- h) Relação de bens e direitos que compõem o ativo - **(doc. 11)**;
- i) Contrato social e todas suas alterações **(docs. 24 e 25)**;



j) Relação dos administradores da empresa nos últimos cinco anos, incluindo seus endereços, funções e participação societária (**doc. 26**).

23. Para além dos documentos obrigatórios elencados no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, em demonstração de boa-fé, a Requerente colaciona aos autos: ata de assembleia autorizando o pedido de autofalência (**doc. 8**), certidões de ações expedidas perante o TJSP, TRT2, TRF3, além de certidões negativas de débitos estaduais e da União (**doc. 27**).

24. Com efeito, no tocante à comprovação da situação econômico-financeira da Requerente, os documentos ora apresentados são amplamente suficientes para demonstrar, de forma clara e objetiva, o estado de insolvência que acomete a sociedade. Os balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, relatórios gerenciais, extratos bancários e demais documentos anexados refletem, com precisão, a incapacidade da empresa de cumprir regularmente suas obrigações, atendendo integralmente ao disposto no art. 105 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de documentação idônea, atualizada e consistente, que evidencia a irreversível deterioração da atividade da MUNI e autoriza o processamento da presente autofalência. Nesse sentido:

“Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). **Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência.** Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). **Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida” (TJSP, Apelação nº 1021729-87.2018.8.26.0114, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j 14/05/2020)

“AUTOFALÊNCIA – Requerimento apresentado por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde – Sentença de indeferimento do pedido inicial – Decisão de extinção sem resolução de mérito pelo Magistrado em primeiro grau sob o



fundamento de que os documentos iniciais estão incompletos – **Documentos apresentados que trazem a necessária segurança para o decreto falimentar – Requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005 presentes – Decisão afastada e quebra decretada** – Apelo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso” (TJSP, Apelação nº 1017658-78.2014.8.26.0309, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j 14/08/2017) (grifamos).

25. Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação, em que pese os documentos ora colacionados sejam suficientes para demonstrar o estado de insolvência da MUNI, requer-se, desde logo, prazo razoável para apresentação de documentos eventualmente faltantes, nos termos do art. 106 da LRF.

V. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

26. Diante do exposto e dos diversos documentos juntados, resta claro que a Requerente, em liquidação, atravessa grave crise econômico-financeira com imenso passivo, encontrando-se impossibilitada de arcar inclusive com as custas processuais.

27. Conforme se observa da relação de bens da MUNI (**doc. 11**), não há qualquer ativo capaz de garantir o pagamento das custas iniciais, o que decorre da ausência de atividades econômicas da Requerente por quase 4 anos. É dizer: desde 2022 a Requerente não exerce qualquer atividade e não gera faturamento, voltando todos os seus esforços para a liquidação de seus ativos e pagamento de dívidas, para finalmente conseguir encerrar a sociedade. Essa situação fática reforça a necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Nesse sentido, o E. TJSP decide:

“Pedido de autofalência. Decisão de indeferimento de gratuidade de justiça e, ainda, de determinação de correção do valor da causa. Agravo de instrumento das devedoras. Justiça gratuita. **Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valor da causa. Inexiste benefício econômico no pedido de autofalência, uma vez que seu objetivo é simplesmente a liquidação dos ativos da devedora e o pagamento de seus credores. Possibilidade, dessa forma, de que o valor da causa seja fixado por estimativa. Precedente deste Câmara. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (TJSP, AI nº Instrumento 2265513-62.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/12/2021).



“Agravo de instrumento – **Pedido de autofalência** – Indeferimento da gratuidade à autora – **Possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica – Situação de necessidade comprovada pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e ausência de atividade empresarial – Gratuidade processual concedida** – Recurso provido” (TJSP, AI nº 2225717-35.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/10/2019) (grifamos).

28. Diante disso, requer seja-lhe concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, c/c art. 105 da Lei nº 11.101/2005, haja vista a situação de insolvência ora demonstrada.

VI. DOS PEDIDOS

29. Ante o exposto, requer-se o recebimento da inicial, com a concessão do benefício da justiça gratuita e a decretação da falência da Requerente, nos termos do art. 105 da LRF, sem prejuízo da eventual concessão de prazo suplementar para a juntada de documentos que se reputem necessários, nos termos do art. 106 da LRF.

30. Além disso, requer-se a:

- a. suspensão de execuções ajuizadas contra a Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à falência, nos termos do art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005;
- b. proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se o caso, nos termos do art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005;
- c. expedição de ofícios aos órgãos competentes, incluindo Receita Federal e Junta Comercial, para anotação e publicidade da decretação de falência, nos termos do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005;
- d. nomeação de um administrador judicial para exercer as funções previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo o administrador judicial ser pessoalmente intimado para



que assine o termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme previsto nos arts. 33 e 99, IX, da Lei nº 11.101/2005;

- e. intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública federal e do estado de São Paulo para que tomem conhecimento desta falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005; e
- f. expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, com indicação do prazo para habilitação de créditos e/ou eventuais divergências, nos termos do art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005.

31. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive provas orais e juntada de novos documentos que se mostrarem relevantes ao deslinde da controvérsia.

32. Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00.

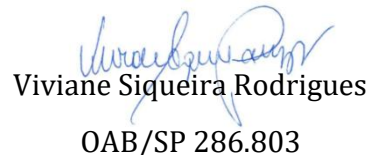
33. Por fim, requer-se sejam as intimações atinentes ao presente feito sejam realizadas, **conjunta e exclusivamente**, em nome dos advogados FLÁVIO LUIZ YARSHELL (OAB/SP 88.098) e GUSTAVO PACÍFICO (OAB/SP 184.101), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

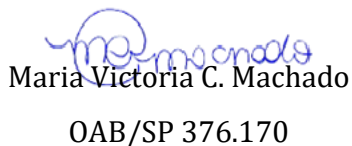
Termos em que,
pede deferimento.

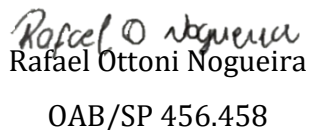
São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

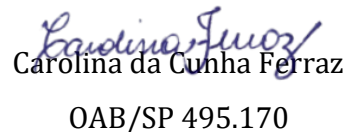

Gustavo Pacífico

OAB/SP 184.101


Viviane Siqueira Rodrigues
OAB/SP 286.803


Maria Victoria C. Machado
OAB/SP 376.170


Rafael Ottoni Nogueira
OAB/SP 456.458


Carolina da Cunha Ferraz
OAB/SP 495.170



LISTA DE DOCUMENTOS:

- **Doc. 1:** Procuração.
- **Doc. 2:** Reportagem “*Muni Brasil: uma nova forma de fazer compras de supermercado*”.
- **Doc. 3:** Reportagem “*Startup focada em social commerce recebe aporte de US\$ 20 milhões*”.
- **Doc. 4:** Reportagem “*Modelo insustentável? Entenda por que a startup Muni fechou as portas*”.
- **Doc. 5:** Reportagem “*Após aporte de US\$ 20 milhões, Muni encerra atividades no Brasil, Colômbia e México*”.
- **Doc. 6:** Reportagem “*Muni diz adeus: Sem nova rodada, startup colombiana fecha as portas*”.
- **Doc. 7:** Instrumento de resolução de sócias: dissolução e nomeação do liquidante.
- **Doc. 8:** Instrumento de resolução de sócias: autorização para autofalência;
- **Doc. 9:** Balancetes de 2025 a 2022.
- **Doc. 10:** Balanços patrimonial de 2025 a 2022.
- **Doc. 11:** Declaração de bens da falida.
- **Doc. 12:** Lista de credores.
- **Doc. 13:** Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados de 2025 a 2022.
- **Doc. 14:** Demonstração de resultado de 2025 a 2022.
- **Doc. 15:** Demonstração de fluxo de caixa de 2025 a 2022.
- **Doc. 16:** Livro diário de 2022.
- **Doc. 17:** Livro diário de 2023.
- **Doc. 18:** Livro diário de 2024.
- **Doc. 19:** Livro diário de 2025.
- **Doc. 20:** Livro razão 2022.
- **Doc. 21:** Livro razão 2023.
- **Doc. 22:** Livro razão 2024.
- **Doc. 23:** Livro razão 2025.
- **Doc. 24:** Contrato social e alterações contratuais.
- **Doc. 25:** Contrato social e alterações contratuais.
- **Doc. 26:** Relação de administradores dos últimos 5 anos.
- **Doc. 27:** Certidão de ações expedidas perante o TJSP, TRT2, TRF3 e negativas de débitos estaduais e da União.

